

Selbach/RS, 21 de janeiro de 2016.

Assunto: Parecer Jurídico nº 004/2016, relativo ao Projeto de Lei Municipal nº 004/2016, originário do Poder Executivo.

Tramitação: Regime Extraordinário.

Fundamentação: Competência da Lei Orgânica do Município, artigo 7º, inciso II.

Em atendimento verbal do Presidente desta Casa Legislativa, declino que o Projeto de Lei nº 004/2015, que **“Dispõe sobre a Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público de Farmacêutico”**, não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 30 inciso I, artigo 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

Desta forma, **opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus fins com ressalvas, porém, observando ao Princípio da Impessoalidade, oriento ao Executivo Municipal que realize processo seletivo com maior brevidade possível para evitar futuros apontamentos do TCE-RS**, portanto, este é legal sob ponto de vista Jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

Enfim, este é o parecer.

Renan Pedro Knob
Assessor Jurídico
OAB/RS 84.781